

PROJETO DE LEI Nº 108 / 2024

Dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Conscientização Permanente: **“VIVA A INFÂNCIA! Criança tem que ser criança”**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Conscientização Permanente: **“VIVA A INFÂNCIA! Criança tem que ser criança”**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criada por esta Lei a Campanha Municipal de Conscientização Permanente: **“VIVA A INFÂNCIA! Criança tem que ser criança”**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. A Campanha Municipal de Conscientização Permanente: **“VIVA A INFÂNCIA! Criança tem que ser criança”**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, tem como objetivos:

I – conscientizar a população em geral e mobilizar a sociedade e os profissionais da área acerca da importância de refletir sobre o tema, divulgando a relevância e a necessidade física, psíquica e social de a criança viver a sua infância, de uma maneira ampla e plena;

II – alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de expor as crianças a eventos, locais e atitudes que possam colocá-las em situação de risco, ou burlando a sua infância;

III – orientar as famílias, educadores, profissionais da área de que, em todas as ações do cotidiano e da rotina de vida, as crianças devem ser especialmente protegidas e orientadas de modo a viverem a sua infância, de acordo com a sua idade, *sendo crianças*;

IV – promover a conscientização permanente sobre o tema, utilizando-se os meios disponíveis e os que se fizerem necessários, de modo a debater, esclarecer e fomentar a importância da infância ser preservada, tanto para o desenvolvimento físico, social, afetivo, espiritual e da formação do caráter da criança, contribuindo para o seu crescimento e futuro da sociedade.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, julgada a conveniência e oportunidade, à critério da Administração, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 5º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 27 de junho de 2024.

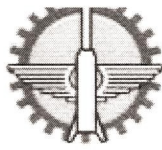
Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 28/06/2024

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

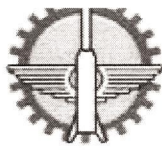
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,
Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como uma proposta legislativa que visa trazer mais uma política pública educativa, na defesa e proteção das crianças de nossa cidade.

Do ponto de vista do interesse público e social, é de fundamental importância lembrar que a **criança tem o direito de ser criança**. Viver a infância de forma plena significa brincar, estudar, fazer amigos e ter o amor e a proteção da família. Contudo, infelizmente, esses ideais, muitas vezes, na rotina da sociedade contemporânea, têm sido esquecidos. É comum, hoje, ver crianças assumindo papéis não compatíveis com a sua idade, tampouco com o preparo físico, psicológico ou social... a exemplo de crianças que, ao invés de estarem brincando, estudando, e sendo amadas pelas suas famílias, estão tendo a sua infância burlada graças a preocupações com problemas no casamento dos pais, finanças da família, ou mesmo sendo submetidas a comportamentos maduros, tendo que pensar, agir, compreender e, até mesmo, assumir pesos e responsabilidades que cabem exclusivamente aos adultos.

Acerca deste fato, já defendemos aqui nesta Casa, estudos que apontam que as crianças que são “adultizadas”, isto é, submetidas e estimuladas a terem comportamentos adultos, sejam na fala, nos gestos, nas conversas, nas vestimentas, e, principalmente, nas atitudes, tendem a romper a fase natural que é a da infância, aonde o lúdico e as brincadeiras deveriam ser preponderantes. CRIANÇA TER QUE SER CRIANÇA! As crianças que rompem a fase da infância são as principais vitimizadas pela sexualização infantil e a erotização precoce – além de serem as mais suscetíveis a casos de pedofilia e abuso/exploração sexual, afetando diretamente seu desenvolvimento escolar e socioemocional.

Outro ponto que merece destaque em nossa proposta é o de, atualmente, as crianças aparentemente têm tido uma rotina, muitas vezes, tão exaustiva e cheia de atribuições quanto a de um ADULTO. Isto é, estamos criando uma geração de crianças



ocupadas demais, ao ponto de até, não terem tempo, em sua rotina apertada de tarefas, de serem crianças.

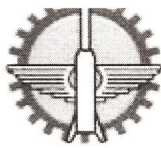
Isto porque, a sociedade capitalista e o mundo globalizado moderno, cada vez mais competitivo, tem criado nos pais uma frequente e excessiva preocupação com o *futuro dos filhos*. Obviamente, essa preocupação é justa e pertinente, haja vistas que o sonho dos pais é o de ver os filhos bem-sucedidos e felizes. Contudo, na prática, o que se vê é um acúmulo exagerado de tarefas e obrigações à criança, gerando nelas forte pressão psicológica – o que não é bom e nem natural para a fase da infância. Ora, a cada dia, aumentam os números de crianças tendo que fazer atendimento psicológico em razão de estarem sendo submetidas a elevados níveis de estresse.

Nessa ótica, os pais sequer percebem que estão criando “mini-adultos”, em meio à correria do seu dia a dia, colocando-os como crianças pequenas superatarefadas e ansiosas por resultados cada vez melhores, em todas as suas múltiplas atividades. Isto é, na tentativa de preparar os filhos para o futuro, investindo em uma educação de qualidade, os pais acabam, muitas vezes, se esquecendo de que a verdadeira obrigação da criança é ser CRIANÇA, vivendo a sua infância, brincando, estudando e sendo feliz, amada por sua família e seus amigos.

Outro ponto que merece destacar é o de que nós vivemos em uma era em que a sexualização infantil é muito nítida. Existem gamas enormes de conteúdos e exemplos inapropriados divulgados nas mídias e nas redes sociais, induzindo as crianças a terem comportamentos inadequados para suas idades. E esse é um fator de risco no âmbito social, afetando a saúde física, psíquica e psicológica das crianças, já que faz com diversas etapas de seu desenvolvimento humano natural sejam “saltadas”, confundindo o mundo de fantasia das crianças com a realidade da sociedade adulta.

Nesse sentido, família, escola, igreja e toda a sociedade precisam caminhar juntos, com esse enfoque de que **A CRIANÇA TEM QUE VIVER A SUA INFÂNCIA!** Ou seja, **CRIANÇA TEM QUE SER CRIANÇA!** E que **PROBLEMA DE ADULTO É DE ADULTO!** São exatamente essas reflexões que propomos nesta matéria. A Campanha aqui criada visa trazer **conscientização e vigilância permanente**, no âmbito do nosso Município, acerca da tratativa do tema.

Justificada a relevância social, em paralelo, o Projeto é juridicamente pertinente também no tocante à **forma**.



Analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição Federal, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as “fatias” de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.

Acerca da **competência**, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário.

Sobre esse quesito, fica clara a **competência para dar iniciativa legislativa**, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM Da Competência Privativa

Art. 11 – Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, **as seguintes atribuições**:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

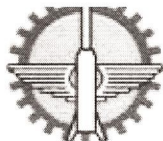
[...]

Art. 13 – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local**.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

Das Atribuições da Câmara Municipal



Art. 35. A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.
[...]

Art. 38. À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município,

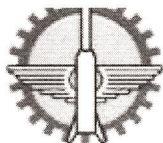
Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018)**, em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de assuntos de **interesse local**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º (grifos nossos)**:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
Das Atribuições

Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].

Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em diversos outros municípios do país, inclusive, estando a matéria também prevista no diploma legal que versa sobre os direitos da criança e do adolescente, qual seja a **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é garantido o direito ao *respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente*, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, *sendo, inclusive, um dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*. Tal entendimento, da proteção às fases naturais da vida e da conscientização social acerca da seriedade do assunto, visa, prioritariamente, proteger, as nossas crianças, e sua relevância



pode ser respaldada nos termos da própria legislação, conforme podemos depreender *in verbis* (grifos nossos):

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

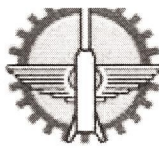
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:



I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

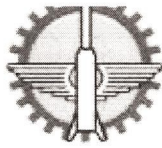
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando também o segmento evangélico de nossa cidade, aonde, nas Igrejas, muito se fomenta acerca do tema da proteção e defesa das nossas crianças, respeitando cada fase de sua vida, e ajudando na conscientização da sociedade acerca dos princípios e valores que devem ser trabalhados junto à família, e em todas as esferas da sociedade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de apoiar esta causa, que se configura como uma POLÍTICA PÚBLICA, EDUCATIVA E DE CONSCIENTIZAÇÃO acerca da proteção à infância das crianças de nossas cidade, por meio de uma **CAMPANHA PERMANENTE**, a ser difundida em todo o Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo Municipal, aprovado o Projeto, se digne a sancioná-lo, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, como mais uma política pública em defesa da infância, e do bem das nossas crianças, o futuro de nossa sociedade.



Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 26 de junho de 2024.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 28/06/2024

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO